



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001628-89.2007.815.0000

RELATOR : Des. Leandro dos Santos
IMPETRANTE : SM Fomento Comercial Ltda.
ADVOGADO : Armando Lemos Wallach
IMPETRADA : Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Esperança

1º LITISCONSORTE

PASSIVO NECESSÁRIO : Almeida Comércio Distribuidor de Materiais de Construção Ltda.

ADVOGADOS : Romeu Eloy e outro

2º LITISCONSORTE

PASSIVO NECESSÁRIO : NPA Indústria e Comércio de Mármore Ltda.

3º LITISCONSORTE

PASSIVO NECESSÁRIO : Assunção Distribuidora de Produtos Químicos do Nordeste Ltda.

ADVOGADA : Lili de Souza Suassuna

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO E DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL APÓS JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. MEIO DE SE PRESTIGIAR A COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. DEFERIMENTO.

- Em relação ao pedido de desistência formulado pelo Impetrante e demais litisconsortes após a decisão da 1º Câmara Especializada Cível, exarada, por unanimidade, no acórdão que concedeu a segurança e anulou a arrematação, entendo que é possível deferi-lo, embora tenha sido formulado (fl.424) três meses após o julgamento, por ser uma forma de prestigiar a composição voluntária.

- PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES EMPÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PEDIDO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO A QUO. REFORMA NECESSÁRIA. DIREITOS DISPONÍVEIS. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO AJUSTE CELEBRADO.

APLICAÇÃO DO ART. 840 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 463 E 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DO TOGADO DE PRIMEIRO GRAU PARA EXAME E HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. O art. 840 do Código Civil autoriza a celebração de acordo entre as partes mesmo após o trânsito em julgado da sentença, cabendo ao Juiz a análise e homologação do referido ajuste, sem que isso implique em afronta ao disposto no art. 463 do Código de Processo Civil. AGRAVO PROVIDO. (TJSC; AI 2014.065659-4; Joinville; Segunda Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira; Julg. 27/11/2014; DJSC 17/12/2014; Pág. 169)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de desistência formulado pelas partes, às fls.424 e 439, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por SM Fomento Comercial Ltda.

É o relatório.

DECIDO

O Acórdão de fls.333/340 que concedeu a segurança e determinou a nulidade da arrematação, foi publicado em 04/03/2013, tendo o litisconsorte passivo, Almeida Comércio Distribuidor de Materiais de Construção Ltda., interposto Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

Todavia, em virtude de acordo, o Impetrante e os demais litisconsortes requereram a extinção do feito e a empresa Almeida Comércio Distribuidor de Materiais de Construção Ltda. pediu desistência dos Recursos Especial e Extraordinário, sendo este último pedido homologado pela Presidente deste Tribunal à fl.426.

Em relação ao pedido de desistência formulado pelo Impetrante e demais litisconsortes após a decisão da 1º Câmara Especializada Cível, exarada, por unanimidade, no acórdão que concedeu a segurança e

anulou a arrematação, entendendo que é possível deferi-lo, embora tenha sido formulado (fl.424) três meses após o julgamento, por ser uma forma de prestigiar a composição voluntária.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E ADVOGADO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. O entendimento jurisprudencial assentado nesta egrégia corte de justiça é no sentido de reconhecer a legitimidade concorrente da parte e do advogado para a satisfação de crédito atinente aos honorários sucumbenciais. 2. Ademais, é assegurado aos procuradores o direito autônomo à execução, sem excluir a legitimidade da própria parte. Inteligência do art. 23 do Estatuto da OAB, razão pela qual inexistente qualquer impedimento à homologação de forma completa dos termos da transação formulada, quanto mais no caso em tela em que os honorários sucumbenciais estão reservados no acordo entabulado, consoante se vê na cláusula 3ª, incisos VIII e IX, do próprio termo de transação firmado entre as partes. 3. O art. 840 do Código Civil autoriza a celebração de acordo entre as partes mesmo após o trânsito em julgado da sentença, cabendo ao juiz a análise e homologação do referido ajuste, sem que isso implique em afronta ao disposto no art. 463 do código de processo civil. 4. Portanto, existe a possibilidade jurídica de ocorrer transação até ser exaurida a prestação jurisdicional, ou seja, mesmo para regular a forma de cumprimento da decisão transitada em julgado. 5. Assim, merece ser homologado o acordo avençado, a fim de por termo a lide, pacificando a relação jurídica mantida entre as partes mediante a composição voluntária, forma adequada, que melhor atende aos anseios daquelas e da sociedade. Dado provimento ao agravo interno, por maioria, vencida a relatora. (TJRS; AG 0463475-64.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Marlene Landvoigt; Julg. 10/12/2014; DJERS 17/12/2014)

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES EMPÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PEDIDO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO A QUO. REFORMA NECESSÁRIA. DIREITOS DISPONÍVEIS. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO AJUSTE CELEBRADO. APLICAÇÃO DO ART. 840 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 463 E 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DO

TOGADO DE PRIMEIRO GRAU PARA EXAME E HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. O art. 840 do Código Civil autoriza a celebração de acordo entre as partes mesmo após o trânsito em julgado da sentença, cabendo ao Juiz a análise e homologação do referido ajuste, sem que isso implique em afronta ao disposto no art. 463 do Código de Processo Civil. AGRAVO PROVIDO. (TJSC; AI 2014.065659-4; Joinville; Segunda Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira; Julg. 27/11/2014; DJSC 17/12/2014; Pág. 169)

Diante do exposto, defiro o pedido de desistência.

P.I. Cumpra-se. Após, archive-se.

João Pessoa, de janeiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator